



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 20/10/2015 – ITEM 116

TC-001761/026/13

Prefeitura Municipal: Dracena.

Exercício: 2013.

Prefeito: José Antônio Pedretti.

Acompanha: TC-001761/126/13 e Expediente: TC-000589/018/13.

Procurador de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-18 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-18 – DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Dracena**, relativas ao **exercício de 2013**.

A Unidade Regional de Ribeirão Preto – UR-6, responsável pelo exame “in loco”, elaborou o relatório de fls. 08/61, apontando o que segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – falta de previsão na LOA de todas as entidades públicas do terceiro setor; nas medidas autorizadas pela LDO para contenção de despesas com pessoal, algumas reproduzem aquelas previstas na LRF que tiveram sua eficácia suspensa pelo STF; falta de edição dos Planos de Saneamento Básico, de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Mobilidade Urbana.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL – falta de criação do Serviço de Informação ao Cidadão; falta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

de divulgação na página eletrônica do Município de informações específicas sobre repasses ao terceiro setor.

CONTROLE INTERNO – falta de regulamentação; a função de controlador interno foi exercida por servidor ocupante do cargo efetivo de enxertista de mudas até o mês 05/13, mostrando-se incompatíveis as atribuições inerentes a uma e outra atuação.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – falta de fixação de limites autorizadores na LDO e na LOA para realização de transposições, remanejamentos e transferências de dotações, em ofensa ao princípio orçamentário da exclusividade; abertura de créditos adicionais especiais com fundamento em excesso de arrecadação inexistente; superávit da execução 2,28%.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS – diferença de R\$ 56.624,74 na contabilização das transferências do IPVA, não esclarecida pela Prefeitura Municipal.

DÍVIDA ATIVA – existência de registros antigos de débitos, denotando ineficiência na recuperação dos créditos; falta de cancelamentos dos créditos alcançados pela prescrição.

DESPESAS DE PESSOAL – inclusão pela Fiscalização de R\$ 3.304.901,45 referentes a despesas com vale alimentação; em todos os quadrimestres de 2013 a Prefeitura atingiu 95% do limite de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

gastos, sujeitando-se às vedações da LRF; gastos com pessoal atingiram 51,30%.

ENSINO – após os ajustes efetuados pela Fiscalização não houve a utilização integral do Fundeb, com aplicação de 99,86%;

AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO – exclusão da aplicação dos 40% do Fundo de produtos alimentícios e descartáveis, de locação de brinquedos para festividades e uniformes escolares, totalizando R\$ 21.950,06; excluídos também da aplicação dos Recursos Próprios a aquisição de gás de cozinha, gêneros alimentícios, uniformes escolares, locação de brinquedos para festividades e adiantamento para viagem à Salvador/BA, totalizando R\$ 612.524,45; investimentos de 27,20% no ensino; dispêndios de 65,41% na valorização do magistério.

DEMAIS ASPECTOS DA EDUCAÇÃO – as folhas salariais do Magistério não foram rubricadas pelo Conselho do Fundeb, o qual não participou da elaboração da proposta orçamentária e não emitiu parecer conclusivo sobre o uso dos recursos alusivos ao PNATE.

SAÚDE – falta de disponibilidade financeira para quitação dos restos a pagar não processados, no valor de R\$ 288.587,33; aplicação de 27,47%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRECATÓRIOS – o Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – pagamentos a maior aos Secretários Municipais¹, a título de adicionais por tempo de serviço e sexta-parte, contrariando o § 4º, do artigo 39 da CF.

GASTO COM COMBUSTÍVEL – falta de controle de quilometragem dos veículos municipais e registros deficientes dos abastecimentos.

ADIANTAMENTOS – falta de motivação para aquisição de passagens aéreas, remarcações, hospedagem e bilhetes extras, bem como a realização desses serviços por meio de agências de viagens, contrariando o Comunicado SDG 19/2010; gastos com viagens de alguns servidores em detrimento da obrigação legal do pagamento de diárias, adotando-se procedimento mais dispendioso para a Administração.

AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS – aquisição de dois imóveis rurais² sem a comprovação de que os preços praticados estivessem alinhados com os do mercado; falta de investigação dos valores de outros imóveis com características semelhantes aos adquiridos, contrariando o disposto na ABNT NBR 14.653-3, norma citada no laudo de avaliação;

¹ Antonio Eduardo Penha (R\$ 3.073,55) e Francisco Eduardo Aniceto Rossi (R\$ 38.931,23).

² Área total de 12 alqueires ou 29,04 hectares, pelo valor de R\$ 2.269.230,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

aquisição de imóvel pela Prefeitura com valorização³ de 792,69% em dois anos.

DESPESAS SEM LICITAÇÃO OU PESQUISA DE PREÇOS – falta de realização de prévio procedimento licitatório para aquisição de vale alimentação para os servidores, no valor de R\$ 3.304.901,45; para materiais de construção (R\$ 229.466,01); seguros dos veículos municipais (R\$ 45.611,34); e confecção de formulários e serviços (R\$ 94.722,60).

TESOURARIA – as disponibilidades de caixa são depositadas em alguns bancos privados, desatendendo ao § 3º, do artigo 164 da CF.

PATRIMÔNIO – falta do levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

EXECUÇÃO CONTRATUAL – constatadas irregularidades nos contratos LC/968/11, LC/225/13 e LC/274/13.

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – falta de divulgação na página eletrônica do Município da integralidade do PPA, LDO e LOA, bem como do Parecer Prévio do TCESP atualizado.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA

AUDES – divergências entre o demonstrativo de alterações do

³ Imóvel vendido em 2011 por R\$ 120.000,00 e comprado pela Prefeitura 02 anos depois por R\$ 1.071.230,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

orçamento elaborado pela Prefeitura e o enviado ao Sistema Audesp; inconsistências nas conciliações bancárias.

CARGOS EM COMISSÃO – falta de atribuições aos cargos comissionados; distribuição excessiva de funções de confiança e gratificadas para um mesmo setor; descumprimento do TAC realizado com o MP/SP, com aumento de servidores em percentual 5 vezes maior em comparação com o preenchimento de cargos efetivos levando-se em conta os totais registrados em 31/12/12 e 31/12/13; existência de diversos servidores comissionados e com funções gratificadas que não possuem características de direção, chefia ou assessoramento; Secretarias Municipais⁴ com grande quantidade de cargos de confiança e/ou servidores exercendo funções gratificadas.

PESSOAL COM ACÚMULO DE FÉRIAS – grande quantidade de servidores com períodos de férias acumuladas, contrariando o artigo 68 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Dracena.

FUNCIONÁRIOS COM IDADE SUPERIOR A 70 ANOS - permanência no quadro de pessoal da Prefeitura.

LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – descumprimento das Instruções e não atendimento das recomendações deste E. Tribunal.

⁴ Secretaria de Cultura e Turismo composta com 44,44% do total de servidores comissionados e Secretaria de Governo e Ações Estratégicas com 100%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Acompanham os presentes autos o Acessório 1, TC-2034/126/13 e os Expedientes TC-589/018/13; eTC-2944/989.14-4; e eTC-4421.989.14-6.

O Expediente TC-589/018/13 trata de comunicação sobre possíveis irregularidades constantes no edital da Tomada de Precos nº. 003/2013, realizada para elaboração do Plano de Saneamento Básico do Município de Dracena.

A fiscalização, analisando a matéria, verificou que a Municipalidade revogou o certame após a apreciação do exame prévio de edital pelo TCESP.

Uma nova Tomada de Precos foi instaurada, sob o nº. 004/2014, a qual sofreu nova representação, cujo pedido de sustação foi indeferido por esta Corte, com isso, prosseguindo-se o certame que teve como vencedora a empresa DRZ Geologia e Consultoria LTDA.

Já o Expediente eTC-2944.989.14-4 trata de comunicação dos Vereadores da Câmara Municipal de Dracena sobre possíveis irregularidades em desapropriações realizadas no exercício de 2013. Referido assunto foi tratado no item B.5.3.3 do relatório da fiscalização e no Expediente TC-918/018/14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

O Expediente eTC-4421.989.14-6 igualmente trata de comunicação dos Vereadores da Câmara Municipal de Dracena sobre possíveis irregularidades praticadas na Prefeitura, no que tange à pintura de prédios e logradouros da municipalidade efetuada com cores alusivas ao Partido do atual Chefe do Poder Executivo e, conseqüente, utilização indevida de verbas públicas.

Após as devidas verificações, a Fiscalização não encontrou irregularidades dignas de nota.

Procedeu-se à regular notificação do responsável, nos termos do despacho de fl.87. Em atenção, o mesmo apresentou as justificativas constantes de fls. 100/140.

Analizando a parte econômica, a Assessoria Técnica indicou que o resultado da execução orçamentária mostrou-se superavitário em R\$ 2.024.971,75, equivalente a 2,28%, recuperando-se do déficit da execução do exercício anterior (0,99%).

Destacou a ocorrência de abertura de créditos adicionais e a realização de transferência, remanejamento e/ou transposição de dotação orçamentária correspondente a 29,17% da despesa prevista (inicial), mostrando a falta de boa técnica orçamentária e inobservância ao princípio da valorização do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

planejamento. Propôs recomendação para atendimento ao Comunicado SDG nº 29/10.

Registrou que o superávit financeiro, de R\$ 1.771.572,51 em 2012, aumentou para R\$ 5.527.803,58 em 2013, bem como que o resultado econômico positivo de R\$ 10.824.801,86 elevou a situação patrimonial.

Concluiu pela emissão de Parecer Favorável às contas de 2013, da Prefeitura Municipal de Dracena.

Sob o enfoque jurídico, a Assessoria Especializada se manifestou sobre os resultados apontados nos itens Despesa de Pessoal e Ensino.

Sobre o primeiro tópico, indicou que consoante os números iniciais transmitidos pela origem ao Sistema Audesp a despesa com pessoal do Executivo de Dracena, em 2013, indicava o atingimento de 49,30% da RCL.

Foram efetuados ajustes pela fiscalização com a inclusão de R\$ 3.304.901,45, referentes a despesas com vale alimentação, uma vez que inativos, funcionários em férias e licenças remuneradas (maternidade, paternidade e prêmio) receberam



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

integralmente o valor do benefício, que assim passou a ter caráter⁵ remuneratório.

A origem não discordou do ajuste e informou que editou a Lei Municipal n. 4.264, de 18/03/2014, alterada pela Lei 4.275, de 25/03/2014, dispondo sobre a concessão de cartão alimentação somente aos servidores ativos da Prefeitura Municipal de Dracena, devido somente em função dos dias efetivamente trabalhados, alinhando a legislação municipal aos preceitos constitucionais e ao sedimentado na Suprema Corte de Justiça.

A Assessoria abalizada registrou não existir dúvida de que o auxílio alimentação possui natureza indenizatória, consoante reiterados posicionamentos do Egrégio Supremo Tribunal Federal, bem como da edição da Súmula nº. 680 do mesmo Órgão, consignando que o benefício não se estende aos servidores inativos.

Entretanto, o caso da Prefeitura Municipal de Dracena, no exercício de 2013, mereceu considerações especialíssimas diante das decisões proferidas nos TCs-13.989.13-2, TC-14.989.13-1 e TC-15.989.13-0, processos examinados em sede de exame prévio de edital.

⁵ O ajuste decorreu do decidido nos TCs 13.989-13-1, 14.989-13-2, e 15.989-13-0 (Exame Prévio de Edital), eis que no caso concreto o vale alimentação deixou de ter o caráter indenizatório e passou a ter o caráter remuneratório, devendo, portanto, integrar os gastos com pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Assim, naqueles autos restou consignado que a concessão do benefício a título de vale-alimentação a todos os servidores ativos, inativos e pensionistas desrespeitou a Súmula nº. 680 do STF e levou esta E. Corte de Contas a determinar o ingresso de tais despesas nos gastos com pessoal, consequentemente assumindo tais pagamentos o caráter remuneratório, nos termos do respectivo acórdão publicado no DOE 06/08/2013.

Por esse motivo, a ATJ especializada manteve o ajuste efetuado pela Unidade Fiscalizadora acrescentando o valor de R\$ 3.304.901,45 a título de auxílio-alimentação, validando a taxa de **53,19%** dos gastos com pessoal.

Desse modo, restou atendido o limite de 54% preceituado na alínea "b", do inciso III, do artigo 20 da LRF, estando, porém o apurado acima do limite prudencial (51,30%), sujeito às restrições disciplinadas no artigo 22, parágrafo único, da LRF.

Prosseguiu informando que, baseado nos registros contidos no Sistema Audesp, o índice de gastos com pessoal no 1º quadrimestre de 2014 atingiu o equivalente a 49,42% e no 2º quadrimestre do mesmo exercício registrou o índice de 51,30%.

Deixou de validar os índices de recondução dos dois quadrimestres seguintes, uma vez que tais gastos não foram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

submetidos ao crivo da fiscalização, existindo a possibilidade de eventuais ajustes como ocorrido no exercício *sub examine*.

Com relação ao Ensino, salientou que a fiscalização procedeu a ajustes nos índices da Educação, efetuando glosas de R\$ 612.524,45 na aplicação com recursos próprios⁶ e de R\$ 21.950,06 nos gastos no Fundeb 40%.

A Assessoria Técnica ponderou que tem se manifestado favoravelmente à inclusão no índice de gastos com Educação de despesas com psicólogos, psicopedagogos, fonoaudiólogos e, ainda, assistentes sociais, quando os atendimentos são destinados especificamente aos alunos da Educação Básica do Município.

⁶ Recursos Próprios:

Locação de brinquedos para festividades = R\$ 2.800,00

Aquisição de uniformes escolares = R\$ 60.390,58

Aquisição de gás de cozinha para merenda escolar = R\$ 48.809,00

Aquisição de gêneros alimentícios = R\$ 83.591,64

Adiantamentos para custear viagem à Salvador-BA, objetivando receber prêmio destinado à Secretaria da Educação de Dracena = R\$ 4.996,43

Pagamento a servidores cujas atividades não se enquadram como de manutenção e desenvolvimento do ensino (fonoaudióloga, psicóloga, assistente social, pedreiro, monitor de corte costura) = R\$ 366.936,78

Restos a pagar não quitados até 31/01/2014 = R\$ 45.000,02

Fundeb 40%:

Aquisição de produtos alimentícios e descartáveis para festividades = R\$ 10.501,96

Locação de brinquedos para festividades = R\$ 6.605,20

Aquisição de uniformes escolares = R\$ 4.842,90



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A corroborar sua tese, citou as decisões contidas nos processos TC-2440/026/07, TC-2561/026/07 e TC-1332/026/11.

Nessa esteira, sugeriu a reintegração dos valores relativos aos referidos cargos aos cálculos da aplicação no ensino com recursos próprios, no montante de R\$ 312.451,58, conforme registros às fls. 33/34.

Nesse sentido, refez as contas, consoante quadro demonstrativo às fls. 156, registrando o cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal, com investimentos equivalentes a **27,20%**.

Quanto ao Fundeb, consignou o atendimento ao artigo 60, inciso XII do ADCT da Constituição Federal, com destinação de **60,41%** na remuneração dos profissionais do magistério.

No mais, a informação inicial do Município acerca das despesas realizadas com recursos do Fundo correspondia à aplicação integral do montante recebido no exercício.

No entanto, após as glosas da fiscalização, discriminadas e validadas pela Assessoria Técnica Especializada, o montante aplicado a esse título atingiu **99,86%** dos recursos recebidos do Fundeb.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Assim, a deficiência apurada na aplicação dos recursos do Fundo em razão das glosas efetuadas atingiu a módica quantia de R\$ 21.950,06, equivalente a 0,14%.

Sob a visão jurídica, a ATJ validou os índices de aplicação no ensino apurados pela Assessoria Especializada e entendeu por bem relevar a deficiência apurada na aplicação de 99,86% da receita do Fundeb auferida em 2013, no valor de R\$ 21.950,06, correspondente a 0,14%.

Salientou que o percentual apurado após a glosa do Órgão Fiscalizador, confirmado pela Assessoria Técnica, manteve-se acima dos 95% exigidos pelo artigo 21, caput e § 2º da Lei 11494/2007, guardando similaridade com as decisões contidas nos TCS-235/026/09, 28/026/09 e 2423/026/10, nos quais esta E. Corte relevou a falha, recomendando somente que o Município aplicasse a diferença faltante no ano seguinte ao da publicação do Parecer, permanecendo a quantia residual depositada em conta bancária vinculada, nos termos do Comunicado SDG nº. 07/2009 de 20/03/2009.

Destacou que as justificativas apresentadas em relação às impropriedades apuradas no item C.2.3 - Execução



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Contratual pode ser relevada, sem embargo de recomendação para que a Prefeitura atente para os ditames da Lei nº. 8666/93.

Tais pronunciamentos pela manifestação da emissão de Parecer Favorável contaram com o aval da sua Chefia.

Igualmente, o douto Ministério Público de Contas opinou pela emissão de Parecer Favorável, propondo a abertura de autos apartados para análise das impropriedades apuradas no item B.5.3.4 – Despesas sem licitação e pesquisas de preços.

É o relatório.

E



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Dracena**, relativas ao **exercício de 2013**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	27,20%
FUNDEB (aplicação de 99,86% relevada)	100,00%
Magistério	65,41%
Pessoal	51,30%
Saúde	27,47%
Transferências ao Legislativo	3,29%
Execução Orçamentária	Superávit 2,28% = R\$ 2.024.971,75
Resultado Financeiro	Positivo R\$ 5.527.803,58
Remuneração dos Agentes Políticos	Matéria apartada
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

A Prefeitura atendeu às disposições legais e constitucionais em relação às aplicações no ensino, saúde e pessoal.

Os encargos sociais foram regularmente recolhidos, sendo constatada, ainda, a observância da ordem cronológica de pagamentos.

Os subsídios dos Agentes Políticos foram pagos em consonância com os critérios estabelecidos no ato de fixação, qual seja, a Lei Municipal nº 3.616/2008, exceto com relação aos Secretários Municipais que, segundo a Fiscalização, receberam



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

indevidamente os adicionais por tempo de serviço e a sexta parte, matéria que já está sendo tratada em autos apartados (TC-800032/283/13).

Respeitadamente aos recursos destinados ao Ensino Global, apurou-se o índice de 27,20%, em atendimento à norma inserta no artigo 212 da Constituição Federal, sendo cumpridas, também, as prescrições legais relativas à remuneração do magistério, com a destinação de 65,41% a esse título.

Sobre o tema, acolho o posicionamento da Assessoria Técnica Especializada, a qual ratificou as glosas⁷ efetuadas pela Fiscalização nas despesas realizadas com recursos próprios e com os do Fundeb 40%, no valor de R\$ 322.023,01, exceção feita somente aos valores com remuneração e encargos de psicólogas,

⁷ Recursos Próprios:

Locação de brinquedos para festividades = R\$ 2.800,00

Aquisição de uniformes escolares = R\$ 60.390,58

Aquisição de gás de cozinha para merenda escolar = R\$ 48.809,00

Aquisição de gêneros alimentícios = R\$ 83.591,64

Adiantamentos para custear viagem à Salvador-BA, objetivando receber prêmio destinado à Secretaria da Educação de Dracena = R\$ 4.996,43

Pagamento a servidores cujas atividades não se enquadram como de manutenção e desenvolvimento do ensino (pedreiro, monitor de corte costura) = R\$ 54.485,28

Restos a pagar não quitados até 31/01/2014 = R\$ 45.000,02

Fundeb 40%:

Aquisição de produtos alimentícios e descartáveis para festividades = R\$ 10.501,96

Locação de brinquedos para festividades = R\$ 6.605,20

Aquisição de uniformes escolares = R\$ 4.842,90



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

fonoaudiólogas e assistente social, no montante de R\$ 312.451,58, valor reintegrado ao câmputo da aplicação do Ensino.

Impende registrar que o trabalho desses profissionais consiste em atender especificamente aos alunos que necessitam de cuidados especiais, tendo os mesmos sido aprovados em concurso público realizado especialmente para o fim de prestar serviços aos alunos da rede de ensino infantil e fundamental, de 0 (zero) a 14 (quatorze) anos de idade.

Nesse sentido, há precedentes⁸ deste Tribunal que consideraram nos gastos do Ensino despesas dessa natureza, desde que verificada a condição de comprovada atuação desses profissionais durante todo o tempo na Secretaria da Educação, como no caso destes autos.

Assim, com a reintegração desses gastos o Município utilizou 99,86% do montante destinado ao Fundeb, conforme demonstrativo efetuado pela Assessoria Técnica às fls. 156.

Quanto à parcela diferida, relevo a deficiência da não aplicação de apenas R\$ 21.950,06, equivalente a 0,14% dos recursos do Fundeb, tendo em conta a inexpressividade do valor frente ao total efetivamente gasto de R\$ 15.584.836,25, bem como

⁸ TC-2440/026/07, sessão de 03/03/2009 (RM); TC-2561/026/07, sessão de 10/11/2009 (EBC)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

porque a irrisória diferença tida como não aplicada decorreu de glosa efetuada pela fiscalização, sem prejuízo, no entanto, de recomendação para que o Executivo aplique a diferença faltante no ano seguinte ao da publicação do parecer, permanecendo a quantia residual depositada em conta bancária vinculada, nos termos do Comunicado SDG nº. 07/2009, de 20/03/2009.

Superada essa questão, passo a tratar das Despesas com Pessoal e sobre esse assunto acolho os ajustes efetuados pela Fiscalização, também ratificados pela Assessoria Técnica Especializada, quanto à inclusão do valor de R\$ 3.304.901,45 aos Gastos de Pessoal, passando o índice de 49,30% para 53,19%, restando atendido o limite de 54% preceituado na alínea "b", do inciso III, do artigo 20 da LRF, estando, porém, acima do limite prudencial (51,30%), sujeito assim às restrições disciplinadas no artigo 22, parágrafo único da LRF.

Sobre a devida recondução do índice, registro que a Fiscalização consignou no relatório das contas do exercício de 2014 do Município de Dracena, que os gastos com pessoal do Executivo no 1º Quadrimestre de 2014 atingiram 49,52%, enquanto no 2º Quadrimestre alcançaram 51,68%, eliminando parcialmente o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

percentual excedente, o que merece atenção do Administrador doravante.

Quanto ao quadro de pessoal, a despeito das alegações defensórias apresentadas, a Administração deve formalizar as atribuições dos empregos comissionados por meio de lei e promover as devidas alterações, para que referidos cargos possuam as características de chefia, direção ou assessoramento, bem como rever a proporcionalidade entre cargos comissionados e efetivos, medidas que devem ser avaliadas em próximo roteiro fiscalizador.

No que tange à situação econômico-financeira do Executivo, a Assessoria Técnica destacou o superávit da execução de 2,28% verificado no orçamento, bem como o aumento do superávit financeiro em relação ao exercício anterior, de R\$ 1.771.572,51 para R\$ 5.527.803,58.

No tocante aos demais apontamentos constantes da conclusão do relatório de inspeção da UR-6, a defesa apresentou explicações informando a adoção de medidas para a correção das impropriedades apontadas em alguns itens, as quais deverão ser verificadas no próximo comparecimento "in loco". Cabem alertas.

Em face de todo o exposto e acolhendo as unânimes manifestações de ATJ (Econômica, Jurídica e Chefia) e d.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

MPC, voto pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Dracena, relativas ao exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Oficie-se ao atual Prefeito, recomendando que atente ao exposto no relatório da Fiscalização, nos itens: Planejamento das Políticas Públicas (atualize as medidas de contenção de despesas com pessoal na LDO; contemple na LOA todas as entidades públicas do Município; edite os Planos de Saneamento Básico, Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Mobilidade Urbana); Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência Fiscal (crie o serviço de informação ao cidadão; divulgue na sua página eletrônica informações específicas sobre os repasses financeiros à entidades do terceiro setor); Controle Interno (regulamente); Resultado da Execução Orçamentária (fixe limites na LOA e LDO para transposição, remanejamento e transferência de dotações orçamentárias; evite superestimativas de receitas); Fiscalização das Receitas (regularize a diferença contábil nas transferências do IPVA); Precatórios a Receber (regularize o controle); Dívida Ativa (avalie os créditos antigos para providências; promova esforços para recuperação dos haveres); Ensino (aperfeiçoe o controle



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

orçamentário-financeiro do Fundeb; não contabilize no índice de aplicação despesas consideradas impróprias; mantenha as folhas salariais rubricadas pelo respectivo Conselho; o Conselho do Fundeb deve participar diretamente da elaboração da proposta orçamentária do Fundo; deve supervisionar o censo escolar do MEC e deve emitir parecer conclusivo sobre o uso dos recursos do PNATE); Saúde (promova esforços para manter disponibilidade financeira para quitação dos restos a pagar); Precatórios (registre corretamente no Balanço Patrimonial as pendências judiciais); Adiantamentos (cumpra o Comunicado SDG nº. 19/2010); Tesouraria (mantenha as disponibilidades de caixa somente em bancos oficiais); Bens Patrimoniais (regularize efetivamente o levantamento geral de bens móveis e imóveis); Licitação e Execução Contratual (cumpra os dispositivos da Lei 8666/93 e regularize a execução dos contratos nº.s 968/11, 225/13 e 274/13); Análise do Cumprimento das Exigências Legais (publique integralmente o PPA, LDO e LOA; atualize o Parecer Prévio deste Tribunal na página eletrônica do município); Pessoal com Acúmulo de Férias (regularize); e, por fim, atenda à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

Recomendo, ainda, que a Administração estabeleça e mantenha rigoroso controle dos gastos com combustíveis,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

individualizado por veículo, de modo que diminuam eventuais excessos.

Determino, também, a abertura de autos próprios para análise das irregularidades elencadas no item B.5.3.4 – Despesas sem Licitação ou pesquisas de preços.

De outro modo, deixo de propor a abertura de autos específicos em relação aos itens B.5.2 – Subsídios dos Agentes Políticos e B.5.3.3 – Aquisição de Imóveis, uma vez que as irregularidades já estão sendo tratadas nos TCs-800033/283/13 e 800032/283/13, respectivamente.

Por derradeiro, archive-se o **Expediente TC-589/018/13**.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO